

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 2.082, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

SÚMULA: Atualiza os valores absolutos e limites de valores absolutos do Código Tributário do Município para o ano de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o art. 124 do Código Tributário do Município, atualizado pela Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017, dispõe que os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos seus diversos dispositivos serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores às frações de valores resultantes;

CONSIDERANDO que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE apurado nos últimos 12 (doze) meses foi no percentual de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento);

CONSIDERANDO ser da competência privativa do Prefeito Municipal expedir ato administrativo de efeitos externos não privativos de lei, através de decreto, numerado em ordem cronológica, em conformidade com o disposto no art. 95, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizados em 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), com base no IPCA (IBGE) acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2025 conforme [link](https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca) publicado abaixo (<https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca>) publicado no dia 20/12/2024 os valores absolutos e limites de valores absolutos contidos no Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos dispositivos do Código Tributário do Município, a seguir discriminados passam a vigor no ano de 2025 com os valores respectivamente indicados:

Art. 10. O imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva:

I – imóvel construído:

a) de valor venal até R\$ 72.809,23 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e vinte e três centavos) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 72.809,23 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e vinte e três centavos) e até R\$ 145.621,03 (cento e quarenta e cinco mil, seissentos e vinte e um reais e três centavos)– 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 145.621,03 (cento e quarenta e cinco mil, seissentos e vinte e um reais e três centavos)– – 0,3% (tres decimos por cento).

II – imóvel não construído (terreno):

a) de valor venal até R\$ 72.809,23 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e vinte e três centavos) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 72.809,23 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e vinte e três centavos) e até R\$ 145.621,03 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e três centavos) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento); e

c) de valor venal acima de R\$ 145.621,03 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e três centavos) – 0,3% (tres décimos por cento);

[...]

Art. 50. A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Atividade industrial em geral:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 87.371,06 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e seis centavos) – R\$ 70,81 (setenta reais e oitenta e um centavos);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 87.371,06 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e seis centavos) e até R\$ 174.744,73 (cento e setenta e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos) – R\$ 142,89 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 174.744,73 (cento e setenta e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos) e até R\$ 349.492,03 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) – R\$ 288,36 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 349.492,03 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) e até R\$ 698.986,67 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) – R\$ 580,61 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e um reais);

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 698.986,67 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) – R\$ 871,57 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) por cada aerogerador – R\$ 14.561,83 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)/ano;

b) por cada central geradora – R\$ 145.621,04 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos)/ano;

c) por cada sistema de transmissão de interesse restrito – R\$ 72.809,22 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e vinte e dois centavos)/ano;

d) por cada subestação – R\$ 72.809,22 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e vinte e dois centavos)/ano;

e) por cada equipamento ou conjunto de instalação não especificado nas alíneas “a” a “d” – R\$ 72.809,22 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e vinte e dois centavos)/ano;

III – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de comunicações:

a) rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 288,37 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos)/quilômetro/ano;

b) poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 70,81 (setenta reais e oitenta e um centavos)/unidade/ano;

c) torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 1.453,45 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco reais)/unidade/ano;

d) torre ou antena de internet – R\$ 726,09 (setecentos e vinte e seis reais e nove centavos)/unidade/ano;

IV – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 87.371,06 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e seis centavos) – R\$ 70,81 (setenta reais e oitenta e um centavos);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de 87.371,06 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e seis centavos) e até R\$ 262.118,39 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e nove centavos) – R\$ 106,84 (cento e seis reais, oitenta e quatro centavos);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de 262.118,39 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e nove centavos) e até R\$ 349.492,03 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) – R\$ 180,21 (cento e oitenta reais e vinte e um centavos);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 349.492,03 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) e até R\$ 698.986,67 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) – R\$ 244,59 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 698.986,67 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) R\$ – R\$ 508,51 (quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos);

V – Serviços bancários e financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil:

a) Agência (arts. 1º, inciso I e 3º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 4.366,88 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos);

b) Posto de Atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1º, inciso II, 5º e 15 da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 726,08 (setecentos e vinte e seis reais e oito centavos);

c) Casa Lotérica – R\$ 1.453,45 (um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

d) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais);

d) Posto de Atendimento Eletrônico (arts. 1º, inciso III, e 7º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais);

e) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial – R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais);

VI – atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 174.744,72 (cento e setenta e quatro mil setecentos quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) – R\$ 363,03 (trezentos e sessenta e três reais e três centavos);

b) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 174.744,72 (cento e setenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e até R\$ 349.492,03 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) – R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais);

c) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 349.492,03 (trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) – R\$ 1.453,45 (um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

[...]

Art. 53. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,79 (dois reais e setenta e nove centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 4,19 (quatro reais e dezenove centavos)/m³;

II – Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos)/m³;

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,33 (trinta e três centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,02 (um real e dois centavos)/m³;

IV – Loteamento: R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por m² (metro quadrado) da área líquida total a ser loteada).

Art. 56. A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Autofalante fixo ou volante:

a) em caráter permanente ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos)/mês ou fração;

II – Faixa afixada em vias públicas: R\$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos)/mês.

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros: R\$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) com limite máximo de 2m² (dois metros quadrados).

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

a) até 6 m²/unidade – R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos)/dia;

b) acima de 6m²/unidade – R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos)/dia;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 – R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos);

b) por cada lote de 200 – R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos);

c) por cada lote de 300 – R\$ 20,83 (vinte reais e oitenta e três centavos);

d) por cada lote de 500 – R\$ 34,74 (trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos);

e) por cada lote de 1.000 – R\$ 69,49 (sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos);

Art. 61. A taxa incidirá entre o valor mínimo de R\$ 142,89 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e o valor máximo de R\$ 1.453,45

(um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em razão da importância econômica da substância mineral.

[...]

Art. 65. A taxa será calculada em conformidade com o uso ou situação dos imóveis, da seguinte forma:

I – imóvel não construído:

a) murado – R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murado – R\$ 0,33 (trinta e três centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

II – imóvel construído:

a) de uso residencial – R\$ 24,45 (vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)/ano;

b) de uso comercial – R\$ 41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos)/ano;

c) de uso industrial – R\$ 61,78 (sessenta e um reais e setenta e oito centavos)

[...]

Art. 82. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 279,36 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) por cada documento;

IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.403,25 (um mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 139,01 (cento e trinta e nove reais e um centavo) e ao máximo de R\$ 1.403,25 (um mil, quatrocentos e três reais e duzentos e vinte e cinco centavos); dependendo da gravidade da infração.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó/RN, 20 de dezembro de 2024.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luana Maria Dantas Dos Santos
Código Identificador:29CA584C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/12/2024. Edição 3441
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>